

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 01883600092018-05

PROTOCOLO Nº 0188360009/2018-05

INICIADO EM 30/10/2018

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 08/2018

EMENTA: DENOMINA-SE DE PALÁCIO ADAUTO FERREIRA DA ROCHA -SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

AUTORIA

VEREADORA ANA ALICE CUNHA DE MATOS

UNIDADE RESPONSÁVEL: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESPONSÁVEL:

HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA

DIRETOR ADMINISTRATIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260
CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

FLS: 02

RUBRICA

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

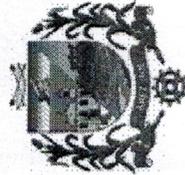
Em 30 de outubro de 2018, cumprindo a ordem da Senhora Ana Alice Cunha de Matos, Presidente desta Casa Legislativa, procedeu-se a abertura do processo Legislativo de nº 01883600092018-05, que trata sobre o Projeto de lei Nº 08/2018 . Com este fim e para constar, eu Roseane Alves de Souza responsável pela abertura do processo, Assistente Legislativo, lavrei o presente termo que vai por mim assinado, que se inicia na folha (01).

Arez/RN, 30 de outubro o de 2018


ROSIANE ALVES DE SOUZA
ASSISTENTE LEGISLATIVO
MAT. 000021



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
CNPJ: 08.161.234/0001-22
PC GETULIO VARGAS, 270, CENTRO - CEP: 59.170-000
AREZ/RN
SITE: - FONE:
E-MAIL:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
CNPJ: 08.161.234/0001-22
PC GETULIO VARGAS, 270, CENTRO - CEP: 59.170-000
AREZ/RN
SITE: - FONE:
E-MAIL:

R-0002

PROTOCOLO WEB

ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

Nº PROTOCOLO: 0188360009/2018-05 DATA DESPACHO: 30/10/2018 10:54:22
REQUERENTE: CONSULTORIA TÉCNICA
TIPO: PROCESSO LEGISLATIVO
ORIGEM: CMA - CONSULTORIA TÉCNICA
DESTINO: CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA
ANOTAÇÃO: PARA ENCAMINHAR A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Resp. Entrega
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
FRANCISCO DE ASSIS SIMÃO
Consultor Técnico
CPF: 107.394.404-20

PROTOCOLO WEB

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

Nº PROTOCOLO: 0188360009/2018-05 DATA DESPACHO: 30/10/2018 10:54:22
REQUERENTE: CONSULTORIA TÉCNICA
TIPO: PROCESSO LEGISLATIVO
ORIGEM: CMA - CONSULTORIA TÉCNICA
DESTINO: CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA
ANOTAÇÃO: PARA ENCAMINHAR A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Resp. Recebimento
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
HELDO EDUARTE RODRIGUES PESSOA
Diretor Administrativo
CPF: 112.496.324-49

FLS: 03

RUBRICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260
CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

FLS: 04

RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 08 /2018

Autoria: Vereadora Ana Alice Cunha de Matos

Denomina-se de Palácio ADAUTO FERREIRA DA ROCHA o Prédio - Sede da Prefeitura Municipal de Arez, Estado do Rio Grande do Norte dá outras Providências.

A VEREADORA ANA ALICE CUNHA DE MATOS-Legenda -**DEM** no uso de suas atribuições que lhe confere o art.236, III do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º.Fica denominado de Palácio **ADAUTO FERREIRA DA ROCHA**, o Prédio - sede da Prefeitura Municipal de Arez, situada a Praça Getúlio Vargas, 270, Bairro Centro , sede do Município de Arez, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. °

Art.3º.Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora, em 05 de outubro de 2018.

Ana Alice Cunha de Matos
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260
CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 08/2018.

(De Autoria da Vereadora Ana Alice Cunha de Matos)

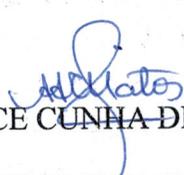
Senhores Vereadores:

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de denominar o Prédio da Prefeitura Municipal de Arez de “PALÁCIO ADAUTO FERREIRA DA ROCHA”.

Em reconhecimento ao valoroso trabalho desenvolvido por este líder, que venceu todas etapas da vida: deixando exemplo de empresário da ramo da indústria de açúcar em nosso Município do comércio na capital, além de fazendeiro na região e no Estado da Paraíba. Foi eleito o primeiro Prefeito de Arez em 1947 pelo voto popular após a Constituição Federal de 1946, governando o Município de Arez de 1948 a 1953, fazendo uma grande administração na cidade. Em 1958 foi eleito pela segunda vez, governando de 1959 a 1963, fazendo de novo uma grande administração.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Gabinete da Vereadora, em Arez/RN, 05 de outubro de 2018


ANA ALICE CUNHA DE MATOS

VEREADORA -DEM



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260
CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com



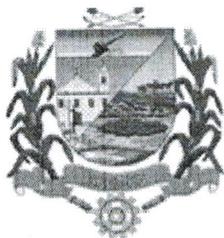
DECLARAÇÃO

Declaro para fins de comprovação que realizando pesquisa no arquivo da Câmara Municipal de Arez sobre o controle de Lei, constatamos que não existe Lei sobre denominação do Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Arez, do que para constar eu Elves de Oliveira Silva, Assessor de Gabinete, redigi e digitei a presente, que vai assinada por minha pessoa e visada pelo diretor Administrativo Sr. Heldo Eduardo Rodrigues Pessoa.

Arez/RN, 30 de outubro de 2018

Elves de Oliveira Silva
Matricula:000012

Heldo Eduardo Rodrigues Pessoa
Matricula: 000014



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260
CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

FLS: 07

RUBRIC

INTERESSADAS: COMISSÕES PERMANENTES

Denomina-se de Palácio Aduino Ferreira da Rocha o Prédio – Sede da Prefeitura Municipal de Arez, Estado do Rio Grande do Norte.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei 08, de 5 de outubro de 2018, de autoria da Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal, Ana Alice Cunha de Matos, que visa dar à sede da Prefeitura o nome de Palácio Aduino Ferreira da Rocha.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

II.1 Da competência

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente, aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24, e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo primeiro do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260

CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

FLS: 08

RUBRIC

Após o explicitado resta consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos, já que o assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigos 9º e 28º da Lei Orgânica Municipal:

Art.9 - O Município deve prever tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:

- I – legislar sobre questões de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- [...]

Art. 28 -Compete a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

[...]

XVI – autorizar as alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Analisando os documentos acostados, constata-se ainda que o espaço público foi identificado adequadamente.

II.2 Da técnica legislativa adequada

A técnica legislativa pode compreender tanto a parte processual de elaboração dos atos legislativos quanto a parte formal, isto é, a redação, a apresentação etc.

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Veja-se o que dispõe a referida Lei Complementar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260

CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

FLS: 09

KUBRIC

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

[...]

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Esta Assessoria Jurídica não encontrou vícios formais na redação original do Projeto de Lei em comento.

III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei 08/2018.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Arez/RN, 5 de novembro de 2018.

Thalita Souza Domotor Bezerra
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Arez